



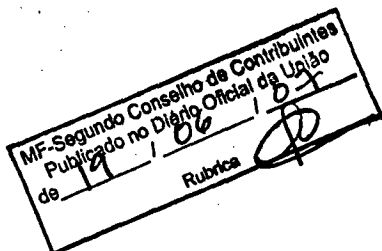
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01/06/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0417502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.014437/00-91
Recurso nº : 122.632
Acórdão nº : 201-78.863

Recorrente : CONSTRUTORA MACHADO E CAMPOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE BENS IMÓVEIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

No caso de vendas de imóveis a prazo, o reconhecimento das receitas, para efeito da apuração da Cofins de empresa que adota o regime de competência, deve ocorrer no momento da celebração do contrato, uma vez que a legislação do Imposto de Renda assim determina e permite que, somente para efeito da apuração do lucro real, o lucro bruto possa ser reconhecido de forma proporcional ao recebimento das receitas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Determinando o CTN que a lei pode dispor de modo diverso do adotado pelo Código a respeito de juros de mora, é legítima a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MACHADO E CAMPOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

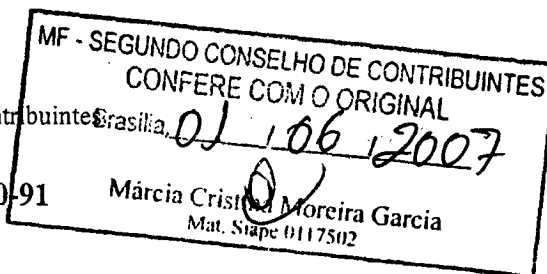
José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.014437/00-91

Recurso nº : 122.632

Acórdão nº : 201-78.863

Recorrente : CONSTRUTORA MACHADO E CAMPOS LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA MACHADO E CAMPOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra o Acórdão DRJ/BHE nº 1.466, de 15/07/2002, que julgou procedente o lançamento de fls. 04/07, dos autos.

Trata-se de lançamento para cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores de 31/01/1997, 31/05/1997, 31/10/1997 e 30/11/1997, em virtude de terem sido constatadas insuficiências de recolhimentos nos citados períodos.

A recorrente foi cientificada do lançamento em 21/11/2000, conforme ciência destacada à fl. 04.

Inconformada a ora recorrente, tempestivamente, em 20/12/2000, impugnou o lançamento, consoante razões de fls. 139/150, alegando, em síntese, que:

- a autuação foi ensejada pelo entendimento da Auditora de que as empresas que têm por atividade a incorporação imobiliária não estariam autorizadas a apurar a Cofins pelo regime de caixa;

- no ramo de atividade da impugnante, grande parte das vendas de unidades imobiliárias se faz a prazo, sendo os pagamentos efetuados periodicamente computados como receita bruta, quando efetivamente recebidos. Exigir-se dessas empresas o pagamento imediato do tributo, calculado sobre o valor total da operação, cuja implementação integral - e incerta - restou diferida no tempo, é pretensão que não se coaduna com a natureza do tributo, além de inviabilizar economicamente o negócio;

- a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterando a legislação do Imposto de Renda a partir do ano-calendário de 1995, estabeleceu em seus arts. 30 e 31, utilizando o conceito de receita bruta, que as empresas envolvidas com atividades imobiliárias deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas;

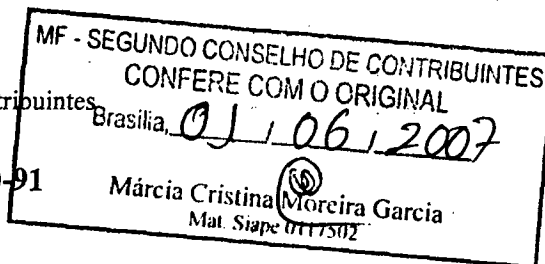
- o art. 31 da citada lei determina a igualdade de tratamento entre a receita auferida com a venda de unidades imobiliárias e aquela proveniente da prestação de serviços. Em resumo, o registro das receitas derivadas da prestação de serviços pela impugnante deve, igualmente, seguir o regime de caixa;

- o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91 diz ser a legislação sobre o Imposto de Renda aplicável subsidiariamente à Cofins. Se a impugnante é compelida a valer-se do regime de caixa para o Imposto de Renda, não há como se desviar desta modalidade na apuração da Cofins;

- a SRF editou, para que não pairassem dúvidas, a Instrução Normativa nº 104, de 24 de agosto de 1998, estabelecendo normas para apuração do Lucro Presumido com base no regime de caixa; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.014437/00-91
Recurso nº : 122.632
Acórdão nº : 201-78.863

- a taxa Selic é ilegal como indexadora de débitos tributários, já que, instituída originariamente como taxa remuneratória de títulos federais, nada mencionou a lei sobre sua aplicabilidade para a correção de débitos fiscais para com a Fazenda Nacional. Tomar de empréstimo índice que remunera títulos públicos, fazendo-o incidir sobre o crédito tributário da Fazenda, é equiparar valores devidos pelos contribuintes a aplicações financeiras da Fazenda Nacional.

Tais alegações foram afastadas pela decisão recorrida de fls. 244/252, que leva a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1997, 31/05/1997, 31/10/1997, 30/11/1997

Ementa: Base de Cálculo: - Regime de competência para a venda de bens imóveis.

O valor total da receita auferida com as vendas de bens imóveis ou direitos a eles relativos efetuadas à vista e/ou a prazo, integra o faturamento (receita bruta), base de cálculo da contribuição, no mês da efetivação das vendas.

Juros: As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Constitucionalidade: A arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

Lançamento Procedente".

Intimada em 08/11/2002 (sexta-feira), conforme AR de fl. 259, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 260/271, garantindo a instância mediante o arrolamento de bens de fl. 273, alegando, resumidamente, que:

- o Acórdão recorrido buscou fundamentação, única e exclusivamente, na Solução de Divergência Cosit nº 2, de 28 de junho de 2001;

- tais "Soluções de Divergências", a par de serem atos normativos internos, não podem ser utilizadas como fundamento para o exame de matérias discutidas nos processos administrativos, o que deve ser feito com base em leis, estas entendidas no sentido estrito, motivo pelo qual o Acórdão recorrido evidencia patente ofensa ao princípio da legalidade, previsto no texto constitucional de 1988;

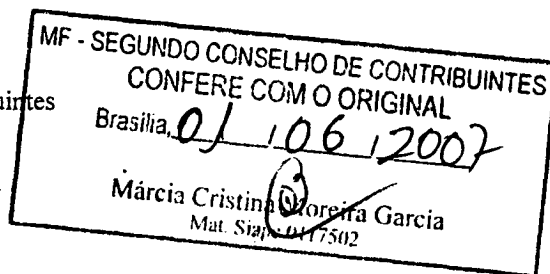
- a teor do art. 146 do Código Tributário Nacional, houve modificação dos critérios jurídicos adotados pelo órgão julgador, uma vez que tal norma preza pela estabilidade das relações jurídicas, por razões de segurança jurídica e equidade, significando dizer que a Administração não pode se valer de atos normativos posteriores ao fato gerador e ao próprio lançamento para prejudicar direito do contribuinte, especialmente quando - o que ocorre *in casu* - este ato normativo esteja em desacordo à legislação aplicável à matéria em exame, sendo certo que a recorrente foi intimada da autuação fiscal em 21/11/2000 - esta se referindo, por óbvio, a fatos geradores ocorridos em datas anteriores, ao passo que a norma administrativa invocada pela Receita Federal data de 28/06/2002;

- no mais, no tocante à base de cálculo da contribuição, reforça os argumentos já expendidos em sede de impugnação; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014437/00-91
Recurso nº : 122.632
Acórdão nº : 201-78.863



2ª CC-MF
Fl. _____

- quanto à taxa Selic, requer que a mesma seja afastada, dando cumprimento ao previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, para se aplicar índice idôneo de correção monetária, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a orientação adotada pelos tribunais superiores, a exemplo do que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 291.257-SC.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014437/00-91
Recurso nº : 122.632
Acórdão nº : 201-78.863



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche todas as condições para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Não há preliminar a ser examinada no recurso voluntário.

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/10, a recorrente impetrou, em 10/10/1996, Mandado de Segurança, na Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e a inexigibilidade da Cofins, em razão do seu ramo de atividade: construção de imóveis para venda, compra e venda de imóveis e a construção de imóveis por administração.

Não logrando êxito em sua pretensão, em 19/07/2000, foi ordenada a conversão dos depósitos judiciais em renda da União e, em 14/08/2000, expedido o Alvará de conversão.

Após a baixa do processo, em 11/09/2000, foi procedido o exame dos livros fiscais contábeis e da documentação pertinentes, tendo sido constatados valores depositados a menor, nos meses de janeiro, maio, outubro e novembro de 1997, razão pela qual foi lavrado o auto de infração para exigência do crédito tributário correspondente.

Ainda de acordo com o referido Termo de Verificação Fiscal, a recorrente apurou a base de cálculo da Cofins, para efetuar os depósitos judiciais, apenas as receitas que, efetivamente, ingressaram no caixa no mês (regime de caixa), adotando o critério que, legalmente, adota na apuração do lucro real.

Na parte destinada ao contexto do Termo de Verificação Fiscal - TVF, que deu origem ao auto de infração ora combatido, a d. Auditora-Fiscal da Receita Federal - AFRF alega que há suposta "... falta de previsão legal ..." (fl. 09 dos autos) para que a recorrente faça uso do regime de caixa no que tange à apuração da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou seja, para que se reconheçam as receitas à medida dos efetivos recebimentos, na medida em que a operação principal da recorrente é, justamente, a venda de imóveis a prazo, cujos contratos são, por sua própria natureza, de longuíssimo prazo.

Ainda de acordo com a d. AFRF, a adoção do regime de caixa para reconhecimento das receitas de longo prazo nas atividades imobiliárias estaria supostamente adstrita ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, alegando, inclusive, desconhecer dispositivo que autorize a pessoa jurídica a apurar a base de cálculo da Cofins utilizando-se do regime de caixa (fl. 09 dos autos).

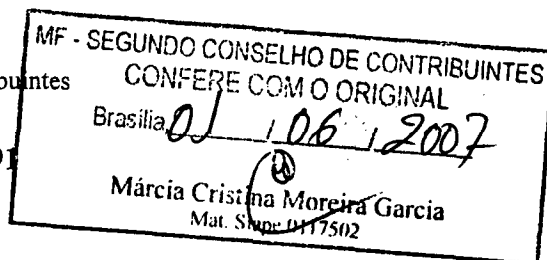
Por ocasião da análise da impugnação apresentada pela recorrente, a Colenda 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG proferiu o Acórdão nº 1.466, de 15/07/2002 (fls. 244 a 252), objeto do presente recurso voluntário, no qual julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014437/00-91
Recurso nº : 122.632
Acórdão nº : 201-78.863



2º CC-MF
Fl.

Como fundamento do mencionado Acórdão, a Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE utilizou as considerações veiculadas na Solução de Divergência Cosit nº 02, de 28/06/2001, transcrevendo-a quase que integralmente.

A possibilidade de as pessoas jurídicas que têm por objeto a exploração de atividades imobiliárias virem a reconhecer suas receitas pelo regime de caixa está prevista desde a edição do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977, DOU de 31/01/1978, cujo art. 29 prevê que, na venda a prazo, com pagamento após o término do período-base da venda, o lucro bruto pode, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida.

Posteriormente, o mesmo critério de apuração e reconhecimento de receitas (regime de caixa) foi aplicado para a apuração da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, por força Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal - IN SRF nº 41, de 28/04/1989, cujo item 3 previa que, na determinação da base de cálculo do Finsocial, as empresas imobiliárias deveriam computar a receita bruta da venda de imóveis, apurada mensalmente, segundo os critérios da legislação do Imposto de Renda a elas aplicáveis.

Ressalte-se que, à época, não havia a possibilidade de as pessoas jurídicas com atuação na área imobiliária optarem pelo lucro presumido, haja vista a vedação expressa contida no § 4º do art. 389 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80 - RIR/80.

Por consequência, as pessoas jurídicas ligadas às atividades imobiliárias adotavam o regime de lucro real, por imposição legal (§ 4º do art. 389 do RIR/80), ao mesmo tempo em que adotavam o regime de caixa no reconhecimento de suas receitas, por força de previsão legal expressa que permitia tal procedimento (art. 29 do DL nº 1.598/77, c/c o item 3 da IN SRF nº 41/89).

Por força do novo sistema tributário nacional introduzido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Governo Federal tratou de substituir o antigo Finsocial pela Cofins.

Ressalte-se que a Cofins é, de fato, sucedânea do Finsocial, tendo em vista haver identidade entre elementos fundamentais dos dois tributos, como a destinação, hipótese de incidência e base de cálculo. Tanto é verdade que a própria lei instituidora da Cofins - Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 (DOU de 31/12/1991) - trata de revogar o Finsocial, substituindo-o pela Cofins, conforme dispõe o seu art. 13. Ademais, nas razões de veto ao art. 8º da LC nº 70/91 o próprio Governo Federal reconhece que a Cofins é substituta do Finsocial.

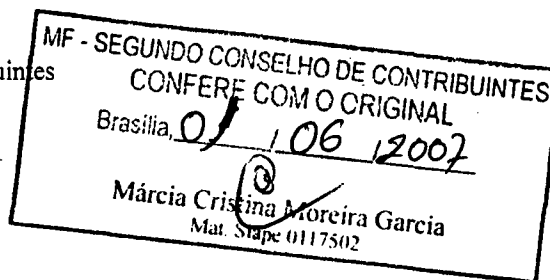
Diante de tal contexto fático e normativo, as pessoas jurídicas do setor imobiliário continuaram a apurar a base de cálculo da Cofins, como sempre fizeram com relação ao Finsocial, ou seja, com base no regime de caixa.

Some-se a tal arcabouço jurídico a disposição contida na própria LC nº 70/91, instituidora da Cofins, cujo parágrafo único do art. 10 determinou a aplicação subsidiária, no que couber, das disposições referentes ao Imposto de Renda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014437/00-91
Recurso nº : 122.632
Acórdão nº : 201-78.863



2ª CC-MF
Fl.

Tal dispositivo, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, não serve para fundamentar a autuação, mas, ao contrário, serve para demonstrar a legalidade do procedimento adotado pela recorrente. Explica-se:

(1) quando da instituição da Cofins, com a edição da LC nº 70/91, era vedado ao contribuinte do setor imobiliário adotar o lucro presumido, sendo a ele imposto o regime de lucro real (§ 4º do art. 389 do RIR/80);

(2) simultaneamente, por força da própria natureza das operações, cuja maioria dos contratos são de longo prazo, a legislação e a Secretaria da Receita Federal permitiram a essa espécie de contribuinte o reconhecimento de receitas com base no regime de caixa para apuração da base de cálculo do IRPJ e do Finsocial (art. 29 do DL nº 1.598/77, c/c o item 3 da IN SRF nº 41/89);

(3) a Cofins é a substituta do Finsocial (art. 13 da LC nº 70/91 e razões de veto ao seu art. 8º); e

(4) a lei instituidora da Cofins prevê a aplicação subsidiária, no que couber, das disposições referentes ao IRPJ (parágrafo único do art. 10 da LC nº 70/91).

Pelas razões expostas, é evidente que a adoção de regime de caixa também para a apuração da base de cálculo da Cofins é cabível.

O argumento de que o parágrafo único do art. 10 da LC nº 70/91 alcançaria exclusivamente as normas relacionadas ao processo administrativo fiscal e a fiscalização não resiste a uma análise sistêmica e tampouco a uma análise exclusiva do texto da norma não procede.

A uma, porque não faz sentido reduzir o alcance do parágrafo único do art. 10 da LC nº 70/91 apenas para normas relacionadas ao processo administrativo fiscal e aos procedimentos de fiscalização, haja vista que, como tributo federal que é, a Cofins já estaria adstrita às normas aplicáveis ao IRPJ.

A duas, porque o uso do vocábulo “*especialmente*” denota a idéia de simultaneidade, ou seja, aplicam-se, em especial, as normas relativas à fiscalização e processo administrativo aplicáveis ao IRPJ, mas o emprego do advérbio “*especialmente*” pelo legislador não exclui a aplicação de outras normas, desde que cabíveis, na própria redação do parágrafo único do art. 10 da LC nº 70/91. Se assim não fosse, o legislador teria utilizado o vocábulo “*exclusivamente*”, mas não o fez.

A decisão ora recorrida argumenta, com base na Solução de Divergência nº 02, de 28/06/2001, que a IN SRF nº 104, de 24/08/1998, exige, como requisito para que seja adotado o regime de caixa, que o contribuinte adote o regime de apuração do lucro presumido.

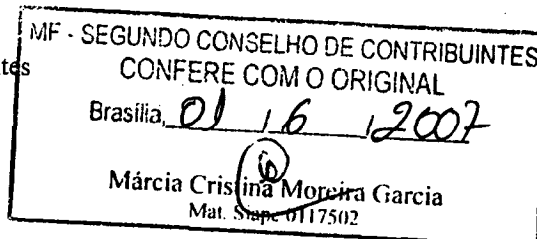
Contudo, tal entendimento não deve prevalecer. Não há como o contribuinte adotar o lucro presumido se, conforme já descrito acima, era-lhe vedado por disposição expressa da legislação tal adoção, sendo-lhe imposto o regime de lucro real.

A IN SRF nº 104, de 24/08/1998, só faz sentido se interpretada dentro deste contexto cronológico, levando em consideração que apenas a partir de 01/01/1999 foi permitido aos contribuintes do setor imobiliário adotar o regime do lucro presumido. Entendimento já manifestado pela própria Receita Federal:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014437/00-91
Recurso nº : 122.632
Acórdão nº : 201-78.863



2ª CC-MF
Fl.

"Processo de Consulta nº 191/99

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF/7ª Região Fiscal

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: LUCRO PRESUMIDO

Com a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a partir de 1º de janeiro de 1999, as pessoas jurídicas que se dediquem à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Em relação ao ano-calendário de 1998: é ineficaz a consulta quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, em que tenha sido parte a consulente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto nº 70.235/1972, art. 55; IN SRF nº 2/1997, arts. 7º, inciso II, parágrafo único, e 11, inciso VI.

MARY LEA BARROS MACEDO - Chefe

(Data da Decisão: 15.7.1999 11.11.1999)

Construção Civil - Podem optar pelo lucro presumido, a partir de 01/01/99, as empresas de construção civil. (Dec. 6ª RF 10/99)

Processo de Consulta nº 054/99

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF/9ª Região Fiscal

Ementa: Lucro presumido. Percentual. Construção civil. Empreitada de materiais e incorporadora de imóveis. A partir do ano-calendário de 1999, desde que não se enquadre nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 9.718/1998 e não tenha registro de custo orçado, a pessoa jurídica dedicada às atividades de incorporação de imóveis e de execução de obras de construção civil, mediante contrato de empreitada de materiais, poderá optar pela apuração do imposto de renda no regime de lucro presumido, observado o limite da receita bruta, segundo o percentual de 8% aplicado sobre a receita bruta trimestral auferida nessas atividades, admitido o reconhecimento das receitas decorrentes de alienações a prazo ou em parcelas pelo regime de caixa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, art. 14; Lei nº 9.430/1996, arts. 1º, 2º e 25, I; Lei nº 9.249/1995, art. 15, caput; ADN COSIT nº 6/1997, inciso I, "a"; IN-SRF nº 93/1997, art. 5º, I, e 36, § 2º; IN-SRF nº 104/1998; IN-SRF nº 25/1999, art. 2º.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA - Chefe

(Data da Decisão: 25.5.1999 15.07.1999)".

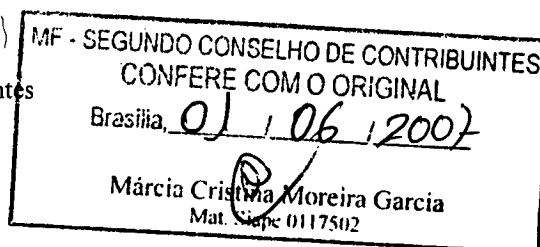
Conclui-se, portanto, que no período-base objeto do auto de infração que deu origem ao processo administrativo em exame, qual seja, 1997, não seria possível a recorrente optar pelo regime do lucro presumido, na medida em que tal possibilidade só surgiu para os contribuintes do ramo imobiliário a partir de 01/01/1999.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para desonerar a recorrente do pagamento da Cofins nos períodos-base autuados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014437/00-91
Recurso nº : 122.632
Acórdão nº : 201-78.863



2ª CC-MF
Fl. _____

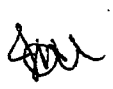
TAXA SELIC

Quanto à taxa Selic, nada há que se comentar, por se tratar de matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reconheceu a legalidade de sua aplicação na atualização de créditos de natureza tributária (Embargos de Divergência nº 2002/0104993-1 no EREsp nº 291.257/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 14/05/2003. DJ de 06/09/2004).

Diante de todo o exposto, e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

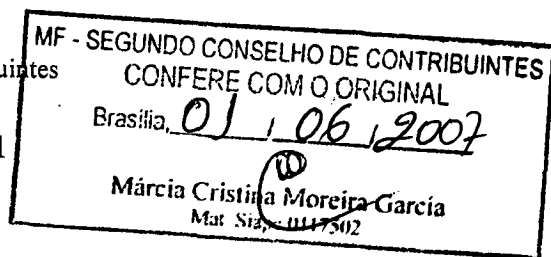
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014437/00-91
Recurso nº : 122.632
Acórdão nº : 201-78.863



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Conforme exposto no auto de infração (fl. 9), a Fiscalização concluiu que as receitas recebidas pela recorrente, relativamente a vendas de imóveis, ainda que os compradores não os tenham recebidos, fazem parte da base de cálculo da Cofins, não se aplicando ao caso o disposto no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que permite, em relação ao Imposto de Renda, que a receita seja reconhecida à medida que os recursos sejam recebidos.

Acrescentou que a recorrente adotou o método acima referido para apurar os valores da Cofins devida e efetuar os depósitos judiciais, em ação que contestava a incidência da Cofins sobre atividades de venda de imóveis (Mandado de Segurança nº 96.00.28003-7).

A ação transitou em julgado desfavoravelmente à interessada, tendo sido os depósitos convertidos em renda da União, restando, portanto, configurada a insuficiência de recolhimentos.

O Acórdão de primeira instância pautou-se pela Solução de Divergência Cosit nº 2, de 28 de junho de 2001, que conclui o seguinte: 1) as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pelo lucro presumido podem adotar o regime de caixa na apuração da Cofins, desde que seja o regime adotado para apuração do lucro presumido; 2) a IN SRF nº 41, de 1989, aplicável ao Finsociai, até a entrada em vigor da LC nº 70, de 1991, permitia, no caso daquela contribuição, a adoção do mesmo regime adotado no Imposto de Renda, na apuração da base de cálculo da Cofins para empresas imobiliárias; 3) a LC nº 70, de 1991, estabeleceu que o fato gerador da Cofins, apurada a partir de abril de 1992, seria a receita bruta de vendas e serviços; 4) a mesma LC, no art. 10, indica a aplicação subsidiária à Cofins, no que couber, das “disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto ao atraso de pagamento e quanto a penalidades”; 5) como tal aplicação seria limitada ao atraso de pagamento e a penalidades, não haveria como aplicar as demais disposições do RIR à Cofins; e 6) as hipóteses de diferimento de pagamento, previstas na legislação, não abrangem o caso em questão.

Determina a legislação da Cofins, como ressaltado pelo Relator, que a legislação do Imposto de Renda aplica-se subsidiariamente à Cofins, “no que couber”.

Sendo a base de cálculo da Cofins a totalidade das receitas, as disposições da legislação do Imposto de Renda que se aplicam à contribuição são as relativas à apuração das receitas.

No caso específico, trata-se do art. 411 do atual Regulamento (Decreto nº 3.000/99):

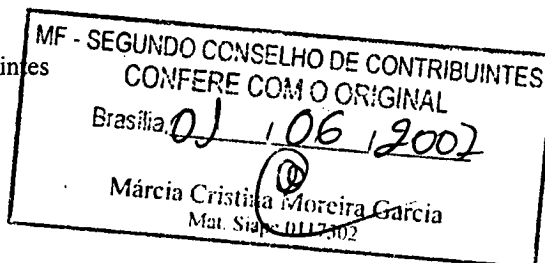
“Apuração do Lucro Bruto

Art. 411. O lucro bruto na venda de cada unidade será apurado e reconhecido quando contratada a venda, ainda que mediante instrumento de promessa, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a venda (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 27, § 1º).”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014437/00-91
Recurso nº : 122.632
Acórdão nº : 201-78.863



2ª CC-MF
Fl.

As disposições que permitem o diferimento da tributação relativa ao Imposto de Renda tratam da apuração do lucro bruto, para efeito exclusivo da apuração do lucro real, conforme fica claro pela análise do art. 413 do atual Regulamento:

"Art. 413. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do ano-calendário da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada período de apuração proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 29):

I - o lucro bruto será registrado em conta específica de resultados de exercícios futuros, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive o orçado (art. 412), se for o caso;

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período de apuração, será transferida para as contas de resultado parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;

III - a atualização monetária do orçamento e a diferença posteriormente apurada, entre custo orçado e efetivo, deverão ser transferidas para a conta específica de resultados de exercícios futuros, com o conseqüente reajustamento da relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II, levando-se à conta de resultados a diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebido;

IV - se o custo efetivo foi inferior, em mais de quinze por cento, ao custo orçado, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 412.

§ 1º Se a venda for contratada com juros, estes deverão ser apropriados nos resultados dos períodos de apuração a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 29, § 1º).

§ 2º A pessoa jurídica poderá registrar como variação monetária passiva as atualizações monetárias do custo contratado e do custo orçado, desde que o critério seja aplicado uniformemente (Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, art. 10)."

Determinando a legislação que a receita seja reconhecida imediatamente e que, somente para efeito da apuração do lucro real, o lucro bruto possa ser reconhecido de forma proporcional ao recebimento das receitas, a legislação do Imposto de Renda não socorre a interessada, neste aspecto.

Portanto, sendo a regra geral a apuração segundo o regime de competência, já que é esse o regime adotado pela interessada na apuração do Imposto de Renda, houve, efetivamente, redução da base de cálculo da contribuição.

No tocante à taxa Selic, adoto o posicionamento do eminente Relator.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

JOSE ANTONIO FRANCISCO